



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

DMP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO N. 06 /2012-MP/RCKS
(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

254/2012

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Signatário, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para propor a presente

12:48 17/01/2012 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 555.

REPRESENTAÇÃO

com pedido de MEDIDA CAUTELAR

com vistas à imediata suspensão do concurso público para o preenchimento de 03 vagas para o cargo de advogado, regulado pelo Edital n. 001/2012 da Prefeitura Municipal de Iranduba, cujas inscrições estão sendo realizadas no período entre 11 de janeiro de 2012 e 25 de

1



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

janeiro de 2012 e a realização da primeira fase encontra-se marcada para o dia 26 de fevereiro de 2012 (item 6.1 do Edital).

De acordo com Despacho de Homologação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas de 2.5.2011, e o Extrato de Contrato, publicado na mesma data, a Prefeitura de Iranduba contratou o INSTITUTO QUALICON, mediante Tomada de Preços sob o n. 004/2011-CML/PMI, para a organização e operacionalização de concurso público para provimento de vagas no Município de Iranduba.

Porém, não se pode precisar se essa licitação ensejou a contratação do INSTITUTO QUALICON para a realização do certame em exame ou para a realização do certame objeto do Edital n. 002/2011.

Ademais, segundo as publicações, o valor contratado seria de 190,00, sendo R\$ 80,00 nível superior, R\$ 60,00 nível médio e R\$ 50,00 nível fundamental, sem, no entanto, fixar o valor global do contrato, indicando uma possível fraude à modalidade de licitação cabível.

Considerando esse apontamento e as previsões contidas nas Resoluções n. 06/90 e 04/02-TCE/AM, constata-se que deve vir a esta Corte para análise, desde já, o procedimento licitatório ou o procedimento de dispensa/inexigibilidade, que ensejou a contratação do INSTITUTO QUALICON, devidamente arrazoado de fundamentação e munido de todas as publicações, pesquisas de preço de mercado, cópia de Notas Fiscais, de Notas de Empenho, e Termos Contratuais, além do Projeto Básico e demais anexos exigidos pela Lei n. 8.666/93.

Por conseguinte, cumpre ressaltar que, ao se proceder à apreciação do Edital n. 001/2012, verificou-se a existência de algumas desconformidades a exigir maior atenção, por gerar a necessidade de alteração das disposições ali contidas, em observância à previsão do inc. II *caput* e do § 2º do art. 37 da Constituição da República, e, em especial, aos Princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos.

Nessa esteira, seguem as desconformidades detectadas:

1. Da publicação do Edital n. 001/2012

O edital foi publicado em sua inteireza no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no sítio eletrônico do INSTITUTO QUALICON, responsável pela condução do concurso.

Porém, como é de conhecimento geral, para que os Municípios adotem outro meio de divulgação de atos oficiais, senão o

 2



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Diário Oficial do Estado, é necessário a existência de Lei formal os autorizando.

Dessa feita, deve o Município comprovar que, ao menos por Lei formal, está autorizado a publicar seus atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios, de modo a afastar o uso obrigatório do Diário Oficial do Estado.

2. Do exame pré-admissional

O item 1.8 do edital dispõe que todos os candidatos habilitados serão submetidos ao exame pré-admissional, o qual envolverá avaliação em relação a aspectos físicos e psíquicos dos candidatos e que o candidato que for considerado inapto ou não recomendado pelo serviço médico determinado pela Prefeitura Municipal de Iranduba será eliminado do concurso público.

Nesse ponto, entende-se que cabe ao edital oferecer maiores esclarecimentos, de forma a afastar interpretações que possam indicar que haverá a realização de teste psicotécnico, a não ser que haja previsão expressa dessa modalidade de avaliação na lei reguladora.

O exame pré-admissional em questão deve se restringir ao atesto de capacidade física e mental do candidato, como de praxe para admissões no serviço público como um todo.

3. Da Prova Objetiva

3.1. O edital prevê que a prova objetiva será composta de 40 itens (10 referentes à língua portuguesa e 30 referentes a conhecimentos específicos) e que serão avaliadas numa escala de 0 a 100 pontos, sem peso diferenciado para as questões de área específica.

Entende-se que as questões de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos não podem possuir o mesmo peso numa prova destinada ao provimento de cargo de advogado, já que se trata de concurso de nível superior e que os conhecimentos dos candidatos na área jurídica devem ser sopesados de maneira diferente.

3.2. Serão considerados habilitados aqueles que obtiverem o total de pontos igual ou superior a 40 (ou seja, 40%), o que significa a aprovação de um candidato que tenha perdido até 60% dos pontos totais das provas objetivas.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Causa estranheza o fato de um candidato ser considerado aprovado quando não conseguiu acertar nem 50% das questões inseridas na prova objetiva, demonstrando, com isso, falta de conhecimento técnico, em desacordo com a exigência contida no Edital do Concurso.

Assim, não se pode conceber como razoável ou proporcional que alguém seja aprovado num concurso público mesmo errando a maior parte da prova.

3.3. Observa-se, ainda, que a prova objetiva está prevista para ser realizada em 26.2.2012, mesma data e horário previstos para a realização das provas objetivas do concurso a que se refere o Edital n. 001/2012 da Câmara Municipal de Iranduba, o qual também será realizado pelo INSTITUTO QUALICON.

Acredita-se que tal fato pode gerar tumulto, já que Iranduba é um Município pequeno e que a quantidade de locais para realização das provas pode ser insuficiente para a demanda de candidatos.

Quanto a esse subitem recomenda-se que a Administração adote as medidas necessárias para não prejudicar a realização do certame, verificando, de antemão, se existem locais apropriados e suficientes para todos os candidatos inscritos nos dois concursos.

Caso reste comprovada a insuficiência de locais, que seja procedida a alteração na data de um dos certames.

4. Dos Títulos

4.1. O item 8.2 do Edital indica que os Títulos deverão ser entregues para o fiscal da sala no dia e horário de aplicação das provas objetivas ou encaminhados ao INSTITUTO QUALICON entre os dias 29 e 31 de março de 2012.

Ocorre que as provas e os Títulos constituem fases diversas, devendo primeiro o candidato se submeter à realização das provas e somente depois ter prazo aberto para encaminhamento dos Títulos.

No mais, as provas e os Títulos detêm naturezas diversas no certame, as primeiras com caráter classificatório e eliminatório e os últimos, apenas classificatório.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Acredita-se que essa previsão editalícia não é compatível com o comando constitucional, pois, além de exigir que todos os participantes do certame apresentem Títulos antes da aprovação na fase anterior, permite a apresentação dessa documentação no mesmo momento da realização das provas objetivas, o que pode vir a gerar tumulto, atraso e desorganização do certame, comprometendo a sua credibilidade.

4.2. Outro ponto que merece destaque trata do Certificado/Declaração relacionados ao cargo ao qual o candidato está concorrendo, com carga horária mínima de 120 horas, valendo 2 pontos (item 8.9.1, alínea 'd' da tabela).

Acredita-se, aqui, que o Edital deve trazer maiores especificações quanto a essa espécie de título, pois a previsão do modo como se encontra está genérica e poderá causar engano aos candidatos.

Tal espécie de título deve se referir, caso mantida, a cursos de extensão/aperfeiçoamento na área de Direito e desde que reconhecidos pelo MEC.

4.3. Situação que também deve ser revista é aquela relacionada à quantidade máxima de cada Título a ser considerada, de modo que não seja possível, por exemplo, que um candidato apresente cinco Certificados/Declarações de cursos de extensão/aperfeiçoamento de 120 horas, conseguindo, assim, o mesmo número de pontos que um candidato que apresente dois Doutorados, o que se mostraria contrário à razoabilidade.

Aqui, sugere-se que sejam considerados no máximo dois Títulos por espécie prevista no Edital, ou seja, dois Doutorados, dois Mestrados, duas Pós-Graduações e dois Cursos de Extensão/Especialização.

4.4. Deve haver no Edital cláusula que exija que todos os Títulos possuam reconhecimento do Ministério da Educação – MEC.

5. Dos Recursos

5.1. O item 10.2 do Edital, ao dispor acerca dos prazos para a interposição de recursos deixou de contemplar o prazo relativo ao resultado da avaliação dos Títulos, o que deverá ser incluído mediante retificação do ato regulatório, em consonância com o item 8.15.

 5



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ressalta-se, aqui, que o item 10.3 exclui de apreciação todos os recursos que não se refiram especificamente aos eventos indicados no item 10.2. Assim, caso não haja previsão expressa no item 10.2 acerca do prazo para impugnação de avaliação dos Títulos, o candidato poderá ter afastado seu direito de interpor recurso.

5.2. No item 10.6 consta que os recursos deverão ser encaminhados à Rua Nove de Julho, 95 – sl. 54, **Santo Amaro, São Paulo – SP**. Enquanto que no Cronograma, inserto no final do Edital, a previsão é que os recursos sejam encaminhados através do *site* do INSTITUTO QUALICON.

Essa divergência de informações pode ser prejudicial aos candidatos, devendo o Instituto escolher se o candidato deverá encaminhar o recurso somente através do site ou do correio, ou se ambos serão aceitos.

Lembra-se, nesse ponto, que a exigência de encaminhamento de recurso através de correio ao Estado de São Paulo pode onerar o bolso do candidato, já que deverá fazê-lo por sedex. E, além do mais, se as inscrições podem ser realizadas através do *site*, nada obsta que os recursos também possam ser encaminhados dessa forma.

Portanto, vê-se aqui mais uma cláusula que deve ser reformulada, a fim de evitar eventuais interpretações dúbias.

6. Do Conteúdo Programático

Verifica-se que consta do conteúdo programático, dentre os assuntos exigidos para Direito Financeiro e Econômico, a Lei n. 8.884/94 (Lei Antitruste).

Ocorre que essa lei foi recentemente revogada pela Lei n. 12.529/2011, de modo que deve o Edital ser retificado nesse ponto para alterar a exigência em questão.

Considerando todos os apontamentos lançados acima, tem-se por prudente a adoção de medidas destinadas a certificar a regularidade do concurso e a legalidade das admissões dele decorrente, assegurando, assim, não apenas o interesse da comunidade irandubense, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País, uma vez que a competição é aberta a todos.

Ressalta-se, por oportuno, que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do

 6



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

concurso, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Dessa forma, entende-se que as razões demonstradas são suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da licitação e a adequação das regras editalícias aos princípios norteadores do concurso público, como os da isonomia, impessoalidade e legalidade, tudo em homenagem à soberania do interesse público.

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

a) o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação da Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

b) o **deferimento, liminarmente, de MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **imediata suspensão** do concurso público, relativo ao Edital n. 001/2011- Prefeitura de Iranduba (cargo de advogado), em razão da urgência e por restar constatada a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;

c) as notificações do Prefeito Municipal de Iranduba e do titular do INSTITUTO QUALICON para que adotem as medidas ordenadas pela Presidência e ainda encaminhem os esclarecimentos e documentos requeridos (itens 1 a 6 desta petição), além do processo licitatório, de dispensa ou inexigibilidade;

d) a regular instrução do feito com autuação e com assinatura de prazo final para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;

e) a formação dos autos específicos para o exame do contrato firmado com o INSTITUTO QUALICON, os quais devem ser apensados aos autos desta Representação (ao menos, até que se formem os autos das contas anuais municipais de 2012);

f) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência

7



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de Iranduba, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado;

g) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 17 de janeiro de 2012.**

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador de Contas

gmf